



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000400922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350211-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PROFOC, é agravado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2350211-93.2024.8.26.0000

Agravante : Centro de Formação de Condutores Profoc Eireli
Agravado : Município de Taboão da Serra
Comarca : Taboão da Serra

Voto nº 50.230.

PRESCRIÇÃO – Execução fiscal – ISS – Exercício de 2018 – Município de Taboão da Serra - Inocorrência – Retomada do prazo com o ajuizamento da execução – Precedente do Superior Tribunal de Justiça ao qual se imprimiu o regime dos recursos repetitivos – Prescrição afastada – Recurso não provido.

V i s t o s .

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da execução fiscal relativa a ISS do exercício de 2018, do Município de Taboão da Serra, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Busca-se com o presente a reforma, aos seguintes argumentos, em resumo: a agravante atua no ramo de auto-escola e bianualmente por exigência legal é necessária a realização da renovação da licença de funcionamento; em vista disso, não pode ter em seu desfavor execuções fiscais seja Federal, Estadual e/ou Municipal; o prazo para renovação da licença de funcionamento da auto-escola finda no próximo dia 21/11/2024; a execução fiscal versa débitos de ISS do exercício de 2018, porém a execução fiscal fora ajuizada em 18/10/2023,

após ter ocorrido o prazo prescricional; sendo o ISS um tributo lançado por homologação, o início do prazo prescricional em relação ao direito da Fazenda Pública em cobrar suas dívidas é o dia imediatamente subsequente ao da constituição definitiva do crédito; o débito encontra-se acobertado pela prescrição quinquenal nos termos do art. 174, I do CTN.

Regularmente processado, não se registrando resposta.

É o relatório.

Não procede a insurgência.

Cuida-se de execução fiscal relativa a ISS do exercício de 2018, ajuizada em 18/10/2023.

No tocante ao tema da prescrição, há de ser observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado no âmbito do REsp nº 1.120.295/SP (1ª Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u., em 12/05/2010, DJe de 21/05/2010), cujo acórdão respectivo foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, e de cuja ementa extrai-se:

“(…)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(…)”.

A propósito do ISS, consideram-se constituídos os créditos respectivos com o lançamento, e não com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

o advento da data para o pagamento. E o lançamento se aperfeiçoa com a notificação para o pagamento, a qual, segundo informado às fls. 37/38 dos autos principais, ocorreu em 13/02/2023.

No entanto, com a propositura desta execução em 18/10/2023, interrompeu-se nessa data – e antes de seu esgotamento – a fluência do prazo prescricional, retomando-se, a partir de então, por inteiro sua contagem.

Portanto, nesses termos, impõe-se reconhecer não ter ocorrido, no presente caso, a prescrição tributária nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

À vista dessas considerações, impunha-se mesmo a rejeição da exceção de pré-executividade, para se determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica